

OS ACORDOS PARASSOCIAIS NA ECONOMIA DE MERCADO: CARACTERÍSTICAS, ELEMENTOS, FORMA, REGISTRO E AS DIFERENÇAS COM DEMAIS CATEGORIAS JURÍDICAS

THE SHAREHOLDERS' AGREEMENTS IN THE MARKET ECONOMY: CHARACTERISTICS, ELEMENTS, FORM, REGISTRATION AND DIFFERENCES

Rodrigo de Marchi Calazans¹

Especialista em Direito Corporativo

Faculdade de Direito Tributário - Porto Alegre (RS) - Brasil

RESUMO: A sociedade limitada é o modelo societário mais utilizado no Brasil para a atuação, de forma geral, da pequena e da média empresa, por conta de seu baixo custo operacional e por não haver muita complexidade para sua organização, além de seu fator fundamental ser a limitação da responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas. Dentro de uma sociedade limitada, às vezes há necessidade de terceiros interessados investirem seu capital em determinadas atividades, na qual a sociedade limitada detém a expertise. O contrato celebrado entre o terceiro investidor e a sociedade limitada precisa ser estudado, já que não possui regulamentação legal. Em algumas situações, em razão dos vultosos valores investidos pelo terceiro investidor, o contrato celebrado para investimento contém a possibilidade de o investidor interferir até no gerenciamento da sociedade. Este contrato entre o investidor e o sócio majoritário, é uma espécie de contrato parassocial. Pois, vincula as partes intrinsecamente ao contrato social da sociedade limitada sem o tornar um sócio.

PALAVRAS-CHAVE: Acordos parassociais, Economia de mercado, Empresa.

¹Graduado em Direito e Pós Graduado em Direito Corporativo pelo LLM da Faculdade Brasileira de Tributação - Pro-Reitoria de Pós graduação Lato Sensu em Direito em parceria em parceria com o Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais - IBMEC - realizado nas dependências do Instituto Nacional de Estudos Jurídicos e Empresariais em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. O artigo insere-se na Linha de Pesquisa da Revista: Sociedade, Empresa e Sustentabilidade. Advogado. E-mail: rodrigo@hc.adv.br

ABSTRACT: A limited company is the corporate model most used in Brazil for the performance, in general, small and medium enterprises, because of its low operating costs and the lack of too much complexity for your organization, and your fundamental factor is the limitation of liability of the shareholders to the value of their shares. Within a limited sociedade, sometimes there is need for interested parties to invest their capital in certain activities in which the limited company has the expertise. The contract between the third investor and the limited liability company needs to be studied, as there is no legal regulation. In some situations, because of the significant amounts invested by the third investor, the celebrated investment contract contains the possibility of the investor to interfere in the management of the company. This agreement between oinvestidor and the majority shareholder, is a kind of contract shareholder. For binding on the parties to the social contract intrinsically limited company without making a partner.

KEY WORDS: Shareholders' agreements, Market economy, Interpose.

Introdução

A condução do negócio social se dá por meio da deliberação dos sócios, na qual será deliberado a aprovação das contas; a designação dos administradores da sociedade, bem como sua destituição e remuneração caso não prevista no contrato social; a modificação do contrato social e; a incorporação, fusão ou cisão da sociedade.

Para tanto, algumas das matérias acima citadas necessitam de um quórum especial - três quartos do capital social - para sua deliberação, por impactarem diretamente no funcionamento da sociedade, o que pode vir a alterar seu objeto social bem com a sua absorção por outra sociedade; ou um quórum de maioria absoluta - mais da metade do capital social - para a designação e destituição dos administradores.

Diante dessa necessidade de materializar e vincular os sócios nos interesses convergentes dentro da própria sociedade é que surge o acordo de quotistas, que apesar de não estar previsto no Código Civil, tem sua validade reconhecida em decorrência de o acordo de acionistas, que trata dessas matérias, estar regulamentado no art. 118, da Lei 6.404/ 76 (Lei das Sociedades Anônimas), conjugado

com a possibilidade de se adotar esta lei como norma supletiva ao contrato social da sociedade limitada.

Outro ponto fundamental para as sociedades limitadas é quanto sua forma de capitalização para a realização do objeto social, vez que não pode captar a poupança popular pelo fato de não poder emitir valores mobiliários, como no caso das sociedades anônimas, e também outros mecanismos como o financiamento junto a instituições financeiras se mostram burocráticos e caros.

Desta forma, o objetivo deste estudo é o de investigar a função dos acordos parassociais e dos sócios que se refletem em efeitos nas sociedades limitadas. Analisar quais os parâmetros para a celebração dos acordos no ambiente destas sociedades, bem como delinear seus alcances e limitações. A metodologia empregada sera a revisão bibliográfica e o estado da arte.

1. Contrato social e a alteração contratual

O contrato social de uma sociedade limitada tem a natureza jurídica de um acordo plurilateral realizado entre os quotista que pretendem realizar em conjunto uma determinada atividade. Através da manifestação de vontade convergente dos pactuantes com o objetivo de empreender conjuntamente para realizar o objeto social a ser descrito no âmbito do documento societário que, representado através de um instrumento público ou privado, é levado aos órgãos competentes para registro e validação.

Naturalmente, por se tratar de uma organização centralizando interesses próprios da atividade econômica ali empreendida, recebe a proteção jurídica da figura de sociedade.

Tendo tal contrato o caráter plurilateral, múltiplas partes reúnem-se para a obtenção de um fim comum, ao contrário do contrato comum celebrado entre duas partes em polos distintos, como em um contrato de compra e venda, característica esta que é muito bem definida abaixo por Ascarelli²:

A pluralidade corresponde a circunstancia de que os interesses contrastantes das várias partes devem ser unificados por meio de uma finalidade comum; os

²ASCARELLI, Tullio. Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado. 2ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1969, p. 271.

contratos plurilaterais aparecem como contratos com comunhão de fim. Cada uma das partes obriga-se, de fato, para com todas as outras, e para com todas as outras adquire direitos; é natural, portanto, coordená-los, todos, em torno de um fim, de um escopo comum.

Nos demais contratos, o “fim ou escopo” do contrato, quando entendido em sentido genérico, identifica-se com a função típica do próprio contrato (por ex., troca de coisa por preço); permanece, em princípio, no campo dos motivos, quando entendido em relação a uma atividade ulterior das partes, para cuja realização seja concluído o contrato.

Neste ponto, faz-se importante trazer também o entendimento também no mesmo sentido de Sérgio Campinho³: “Tem-se, portanto, uma modalidade de contrato em que se possibilita a existência de mais de duas partes, todas elas voltadas à exploração conjunta de uma atividade econômica”.

Importante ressaltar, que o contrato social por ter natureza de um contrato, deve ser observado o requisitos de validade dos atos jurídicos estipulados no Código Civil de 2002, mais especificamente em seu art. 104, exigindo-se, portanto, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei como requisitos gerais desse contrato. E, por ser um documento representativo de interesse dos agentes ou sujeitos de direitos em realizar uma atividade econômica que, por si só tem complexidades operacionais, faz-se mister incluir no pacto demais cláusulas que representam os requisitos especiais desse acordo.

1.1. Características das Sociedades limitadas empresárias e simples

A importância da diferenciação da sociedade limitada empresária e da não empresária ou simples se dá quanto à aplicação do estatuto do empresário no caso da primeira forma ou da não aplicação no caso das sociedades não empresárias, o que indica a forma apropriada para o registro da respectiva sociedade.

Importante ressaltar que o termo sociedade simples pode conter um duplo significado, que ora pode ser o de sociedade não empresária e ora pode ser de um tipo societário específico, que é regulado nos arts. 1.039 a 1.092.

³CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil, 7a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 57.

De acordo com o art. 982⁴ do Código Civil, para que se caracterize uma sociedade como empresária ou não empresária é necessário que seja analisado o contrato social da respectiva sociedade, mais especificamente o seu objeto social, ou seja, a atividade a ser desenvolvida pela sociedade, que tem que ser própria de empresário, o que se coaduna com o entendimento do Ilustre Professor Cássio Cavalli⁵:

A caracterização das sociedades como empresárias ou não empresárias relaciona-se aos critérios utilizados para classificação do empresário individual, tendo em vista a norma do art. 982 do CC/2002, que estabelece considerar-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro. Neste sentido, enquanto a caracterização do empresário individual se dá pelo efetivo exercício da atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, a sociedade empresária, por sua vez, é caracterizada pelo escopo societário, que deverá ser empresarial, conforme dispõe o citado art. 982.

Desta forma, dependendo do objeto social a ser desenvolvido pela sociedade, esta será caracterizada como empresária por desenvolver atividades típicas de empresário, como a produção e circulação de bens e serviços. De outro lado, as sociedades que não definam o objeto no contrato social atividades próprias de empresário, serão consideradas não empresárias.

1.2. Principais cláusulas do Contrato Social

As cláusulas principais e obrigatórias do contrato social de uma sociedade limitada que orientam sua elaboração estão presentes no art. 997, e seus incisos, do Código Civil, analisados abaixo:

A) Inciso I: se o sócio for pessoa física deverá fornecer o nome por extenso e completo, nacionalidade, estado civil e o regime de bens caso seja casado, profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas e documento de identidade, domicílio e residência.

No caso de o sócio ser pessoa jurídica deverá constar no contrato social o

⁴Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

⁵CAVALLI, Cássio. Sociedades Limitadas: regime de circulação das quotas. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 21.

nome empresarial, endereço completo e sede, o Número de Identificação no Registro de Empresas - NIRE - ou o número atribuído no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas - RCPJ - e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - se sediadas no Brasil.

Há também um entendimento de que deve ser declarado o tipo societário a ser adotado, como por exemplo uma sociedade limitada.

B) Inciso II: denominação, sede, prazo da sociedade e o objeto social, que deverá conter a atividade a ser desenvolvida, mencionando o gênero - indústria, comércio ou serviços - e a espécie - alimentício, têxtil, limpeza entre outros.

Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura.

A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

C) Inciso III: deverá conter o capital social da sociedade, em valor numérico e por extenso expresso em moeda nacional, e declarar a forma e o prazo de integralização do capital social.

A sociedade pode ter o seu capital social formado por bens móveis e imóveis que sejam passíveis de avaliação patrimonial. O quotista que indicar bens para integralizar o capital social responde por vícios redibitórios e evicção, da mesma forma que nos contratos de compra e venda.

Os quotistas também podem oferecer títulos de créditos válidos e regularmente emitidos como direitos de créditos passíveis de integralização do capital social, podendo ser garantido ou não por aval. Responderão como endossantes, na forma da lei cambial.

D) Inciso IV: a quota correspondente a cada sócio, na qual deverá ser discriminado o valor nominal de cada quota e o modo pelo qual será realizada a integralização do capital social, sem de forma alguma ofender as regras tributárias estabelecidas pela Receita Federal como é a estipulação que o parcelamento de quotas não poderá se estender por mais do que o tempo correspondente ao exercício social.

E) Inciso VI: denominar as pessoas naturais capazes para administrar a sociedade, devendo conter suas atribuições poderes e seus limites. Também poderá ser indicado o prazo de gestão e a possibilidade de recondução.

F) Inciso VII: a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas. Caso não seja estabelecido a participação nos lucros de cada sócio, deverá então o lucro ser dividido na proporção das quotas de cada sócio.

1.3. Principais cláusulas facultativas do Contrato Social

As cláusulas facultativas representam um verdadeiro direcionamento da condução da sociedade, vez que permite incluir uma maior previsibilidade ou especificidade necessária ao desenvolvimento da atividade econômica no âmbito da sociedade limitada.

Neste contexto, a sociedade limitada é uma espécie societária regulado pelo Código Civil, nos artigos 1.052 ao 1.087. Em havendo, alguma matéria do contrato social seja omissa, serão aplicadas subsidiariamente as normas referentes às sociedades simples, conforme disposição do art. 1.053⁶, do diploma legal acima citado, conforme ensinamento de Tavares Borba⁷:

Trata-se, como se vê, de uma aplicação subsidiária, com caráter impositivo. Os preceitos imperativos sobrepor-se-ão às cláusulas contratuais, restringindo a autonomia de vontade dos sócios.

Por outro lado, é permitido que a sociedade limitada adote em seu contrato social a indicação da Lei. 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas - como norma supletiva em sua omissão, de acordo com o parágrafo único do art. 1.053⁸, do Código Civil.

Neste caso, os dispositivos legais da Lei das Sociedades Anônimas são aplicados como comando nas sociedades limitadas, e deixaria de ser aplicada frente às normas impositivas destas.

Cumprе ressaltar que somente será aplicada a Lei das S.A., às matérias em

⁶Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

⁷BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 12a ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2010, p. 122.

⁸Art. 1.053, parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

que for compatível com a natureza e a condição da sociedade limitada.

Um das cláusulas facultativas que se apresentam é a possibilidade de se inserir no contrato social a previsão de instituir o conselho fiscal, visto que nas normas das sociedades limitadas não é um órgão essencial, conforme o art. 1.066, do Código Civil.

As partes que podem figurar como sócios em uma sociedade limitada estão estabelecidos no art. 997, I, do CC de 2002, e podem ser pessoas naturais capazes ou pessoas jurídicas. acima. Entretanto, há a possibilidade de menores relativamente incapazes e absolutamente incapazes de figurarem como sócios de uma limitada, na forma do art. 974, do CC.

Para tanto, em relação ao menor de dezoito anos e maior de dezesseis, deverá ser assistido pelo pai, pela mãe ou tutor. Já para o menor de dezesseis anos, para ingressar na sociedade é necessário que seja representado pelo pai, mãe ou tutor, nos termos do art. 1.690, do Código Civil.

Faz-se necessário salientar que os menores incapazes que sejam sócios de sociedade limitada estão vedados de exercer qualquer tipo de cargo de administração.

As sociedades limitadas não podem ter objeto ilícito ou ilegal na forma da lei. Para existirem regularmente, levam o contrato social para registro nos órgãos competentes e lá haverá a investigação da validade do objeto social ou não.

Igualmente se a sociedade quiser proceder a serviços ilegais como ter uma sociedade limitada cujo objeto é a maternidade por substituição. Nessa hipótese a sociedade praticará sua atividade econômica com base no serviço de intermediação entre as mulheres que querem oferecer seus úteros, mediante o pagamento em dinheiro, para gerar bebês para mulheres que não podem gerar por meios convencionais os seus bebês, sem qualquer vínculo de parentesco, o que se denomina popularmente barrigas de aluguel.

A atividade objeto do contrato social de uma sociedade limitada deve ser uma atividade regularmente estabelecida na forma permitida pela legislação vigente e, se regulada por Agência Reguladora deve ser observada toda e qualquer obrigação a ser cumprida.

1.4. Forma e Registro do Contrato Social

A forma pela qual um contrato social deve ser realizado é a escrita, por meio de escritura pública, que é elaborada em um cartório de notas, ou particular, que é realizado por meio de um advogado.

O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado. Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão. As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências. O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Cumprida à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto à terceiro, salvo prova de que este o conhecia. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

2. Características dos acordos parassociais

O acordo parassocial é uma forma de se regulamentar a relação entre os sócios de uma sociedade ou terceiros, na qual acordam sobre condutas que serão

tomadas de forma uniforme a fim de atingirem objetivos comuns. Neste sentido, tal acordo funciona em paralelo com a sociedade, tendo em vista que busca complementar a atividade da sociedade por meio da vontade dos sócios, devendo ser observado seu cumprimento pela sociedade.

Desta forma, o acordo parassocial seria gênero, comportando algumas espécies, como o acordo de acionistas e o acordo de quotistas.

2.1. Acordo de Quotistas

A sociedade limitada é regulamentada pelo Código Civil, e, desta forma, não possui qualquer previsão legal acerca da possibilidade de se realizar acordo de quotistas entre os sócios.

Desta forma, por não haver previsão de tal acordo no Código Civil, o acordo de quotistas retira seu fundamento de validade a partir do acordo de acionistas, previsto no art. 118⁹, da Lei de Sociedades Anônimas, por conta da possibilidade de se adotar a LSA como norma supletiva nas sociedades limitadas, de acordo com a previsão expressa do art. 1.053, parágrafo único, do Código Civil, conforme lição de Tavares Borba¹⁰, “os sócios da sociedade limitada poderão celebrar acordo de cotistas, o qual, na hipótese de aplicação supletiva da legislação da sociedade anônima, reger-se-á pelo art. 118 da Lei no 6.404/76.”

Por outro lado, a ausência da previsão expressa da supletividade da Lei 6.404/76 no contrato social da limitada, não impede que seja celebrado o acordo de quotistas entre os sócios, com base na autonomia da vontade, com a finalidade de se dirigir o interesse social por meio deste acordo, novamente muito bem explicado por Tavares Borba¹¹:

Na ausência da supletividade, que somente ocorre quando invocada pelo contrato social (art. 1.053, parágrafo único, do CC), o acordo de cotistas será celebrado com base na autonomia de vontade, e a execução específica poderá ocorrer com base no art. 466-A do CPC.

Desta forma, como percebe-se acima, o acordo de quotista pode ser realizado

⁹Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito de voto, ou poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

¹⁰BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 12a ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2010, p. 123.

¹¹BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito Societário*. 12a ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2010, p. 123.

na sociedade limitada, adotando-se ou não a Lei das Sociedades Anônimas como norma suplementar ao contrato social, inclusive nas sociedades simples. Tal entendimento foi concretizado no enunciado no 384¹², da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal.

Ao se analisar a natureza jurídica do acordo de quotistas, faz-se necessário analisar primeiramente a natureza jurídica do acordo de acionistas, visto que o primeiro é utilizado de forma análoga ao segundo, por força dos art. 1.053, parágrafo único do CC e do art. 118, da LSA, o que lhes confere inevitavelmente a mesma natureza jurídica.

Neste ponto, é de suma importância trazer os ensinamentos de Lamy Filho e Bulhões Pedreira¹³ acerca da natureza jurídica do acordo de acionistas:

A expressão “acordo de acionista”, tal como empregada no artigo 118 da LSA, não significa um único negócio jurídico típico, com natureza, estrutura, prestações e efeitos determinados, mas gênero de contratos atípicos cujas características são: (I) a qualidade de acionista das partes contratantes; e (II) o objeto, que não poderá ser diverso dos citados no artigo 118 da LSA.

Os acordos de acionistas são modalidades de “contrato parassocial”, que compreende contratos em que as partes regulam ou complementam seus direitos e obrigações como sócios de determinada sociedade e por isso são considerados coligado ao contrato social, ou acessório deste.

A partir da perspectiva da natureza jurídica do acordo de acionistas explicitado acima, é possível concluir que o acordo de quotistas possui uma natureza de (I) contrato atípico, em conformidade com a disposição do art. 425¹⁴, do Código Civil, por possuir elementos próprios muito específicos; (II) parassocial, pois seus efeitos serão produzidos no âmbito sociedade, de forma paralela ao contrato social; (III) acessório, pelo fato de realizar o interesse social, implementando o negócio principal da sociedade; e (IV) plurilateral, na medida em que o acordo se realiza mediante a comunhão de vontades de dois ou mais sócios¹⁵.

¹²384 - Art. 999: Nas sociedades personificadas prevista no Código Civil, exceto a cooperative, é admissível o acordo de sócios, por aplicação analógica das normas relativas às sociedades por ações pertinentes ao acordo de acionistas.

¹³PEDREIRA, José Luiz Bulhões e LAMY FILHO, Alfredo (Coordenadores). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009, Vol. I, p. 441.

¹⁴Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

¹⁵CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Ed. Saraiva. 1997, Vol. II, p. 474 e 475.

O acordo de quotistas, a exemplo do acordo de acionistas, é um importante mecanismo para se realizar o interesse social, manifestado através de seus sócios, pois, analisando de forma análoga o caput do art. 118, da LSA, o acordo na sociedade limitada recairá sobre a (I) compra e venda das quotas, (II) preferência para adquiri-las, (III) direito de voto ou poder de controle.

Neste sentido, os sócios que tenham interesses convergentes, podem, através do acordo de quotistas, firmar acordo para votar conjuntamente em determinadas matérias, somando esforços, para que se obtenha o poder de controle, consequentemente deliberando e dando destinação ao objeto social, na busca de seus interesses e no interesse da sociedade.

O acordo de quotista é um mecanismo efetivo, uma vez que há previsão expressa no § 3o, do art. 118¹⁶, da LSA, de se promover a execução específica em caso de descumprimento das obrigações assumidas no acordo de quotistas, conforme bem salientado por Bulhões Pedreira¹⁷:

Interessa-nos estudar a execução específica, porque é aplicável em casos de descumprimento de obrigações de fazer ou não fazer. Nos acordos de acionistas, as obrigações assumidas são de fazer ou não fazer, ou seja: (I) de concluir um contrato ou de abster-se de concluí-lo (compra e venda de ações ou preferência para adquiri-las); (II) de emitir declaração de vontade ou abster-se de emití-la (exercício do direito de voto ou do poder de controle em assembleia); ou ainda (III) de praticar ou não praticar atos (exercício do poder de controle na direção das atividades sociais e orientação do funcionamento dos órgãos da companhia).

Desta forma, no caso de um quotista vinculado por acordo não cumprir com o pactuado, é possível que postule o cumprimento integral da obrigação mediante provocação do judiciário para obter tal tutela.

Ainda neste ponto, tal mecanismo se mostra de fundamental importância, vez que a simples reparação por perdas e danos não se mostraria suficiente frente ao descumprimento do acordo, que poderia impactar na própria sociedade.

Outra característica que reforça a ideia de que o acordo de quotistas é um meio de conjugar interesses de um conjunto de sócios para perseguir o interesse

¹⁶Art. 118. § 3o. Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.

¹⁷PEDREIRA, José Luiz Bulhões e LAMY FILHO, Alfredo (Coordenadores). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009, Vol. I, p. 479.

social é a sua oponibilidade a terceiros, inclusive outros sócios que não figuram no acordo, e sua observância obrigatória pela sociedade, caso esteja arquivado em sua sede.

As cláusulas principais do acordo de quotistas são extraídas de forma análoga às cláusulas previstas no caput do art. 118, da Lei de Sociedades Anônimas, podendo ser desmembradas em (I) acordo de voto; (II) acordos de controle; (III) direito de preferência; e (IV) compra e venda de quotas.

Acordo de voto: o acordo de voto se aproxima com a cláusula de acordo de controle, pelo fato de ambas utilizarem o voto para atingir suas finalidades, mas ambas não se confundem.

No acordo de voto, um determinado número de quotistas pactuam votar no mesmo sentido em determinadas matérias, para que atinjam um mesmo objetivo, como por exemplo a porcentagem do resultado a ser distribuído.

Acordo de controle: no acordo de controle, os quotistas vinculados pelo acordo formam um bloco, a fim de obter maioria do capital votante e, conseqüentemente, o controle da sociedade, sempre votando no mesmo sentido nas deliberações.

Nesta cláusula, a maioria formada tem por objetivo dispor sobre o funcionamento dos órgãos sociais, eleger os administradores, proporcionando um efetivo direcionamento negócio social.

No caso da sociedade limitada o controle da sociedade se mostra de extrema importância, por conta do quórum de deliberação de determinadas matérias, como as previstas nos incisos V e VI do art. 1.071, que é de no mínimo três quartos do capital social, conforme disposto no art. 1.076¹⁸, ambos do Código Civil.

Acordo sobre direito de preferência: o direito de preferência se traduz na obrigação do sócio que deseja vender suas quotas, de oferecer primeiramente aos quotistas que são parte no acordo, nas mesmas condições que possivelmente foram ofertadas a um terceiro ou por um terceiro

Acordo sobre compra e venda de quotas: o acordo de compra e venda de quotas pode adotar modalidades utilizadas nas sociedades anônimas, como o *Tag Along*, no qual um quotista decida vender suas quotas para um terceiro, a oferta deve ser obrigatoriamente estendida aos demais sócios partes no acordo, em regra nas mesmas condições.

¹⁸ Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071

Há também a cláusula de *Drag Along*, na qual caso um quotista parte do acordo decida vender suas quotas a um terceiros, todos os demais quotistas pactuantes são obrigados a vender suas quotas ao terceiro. Esta é uma forma de se transferir o controle formado pelo bloco sob o acordo de quotistas.

É possível também que as partes em um acordo quotistas estabeleçam uma cláusula arbitral para dirimir eventuais conflitos resultantes do acordo entre os quotistas, a fim de se garantir maior celeridade e confidencialidade.

Por se tratar de uma espécie de contrato, e desta forma, há a necessidade da manifestação de vontade para o aperfeiçoamento do acordo de quotistas, é necessário que se observe a disposição do art. 104, do Código Civil.

Para a celebração do acordo de quotistas é necessário uma qualificação especial dos agentes pactuantes, que é a de ser quotista na sociedade em questão, podendo ser tanto pessoa física quanto jurídica.

Desta forma, contratos celebrados entre sócios quotistas e terceiros estranhos ao quadro social, como exemplo no qual o sócio assume compromisso de voto perante o terceiro, não se reveste da qualidade de acordo de quotista, por faltar a este último a qualidade de sócio quotista.

Inicialmente, o objeto do acordo de quotistas, obviamente, não pode conter disposições que sejam contrárias ao próprio contrato social da sociedade, pois aquele é acessório a este.

Outra limitação ao objeto do referido acordo é quanto a comercialização do voto, conforme observa Modesto Carvalhosa¹⁹:

A primeira modalidade de ilicitude será a do comércio de voto. Este pode manifestar-se de diversas formas. Uma delas é a de delegar a outros convenientes o voto nas assembleias gerais, sem que, no próprio contrato, tenham sido especificadas as matérias e as diretrizes respectivas.

A partir deste trecho é possível se extrair também a importância de se determinar no acordo de quotistas as matérias que serão objeto do acordo de voto. Caso contrário, o quotista ficaria engessado no acordo, sendo obrigado a votar em conformidade com os demais sócios, por não haver a especificação das matérias

¹⁹CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Ed. Saraiva. 1997, Vol. II, p. 478.

que abrangem o acordo, o que vem a ser uma limitação de eficácia ao acordo de quotista.

No caso de acordo de voto também não poderá ser convencionado votação que se contraria ao interesse da sociedade, sob pena de se considerar voto abusivo, como reflexo direto do art. 115²⁰, da LSA, no caso de adoção desta norma como supletiva ao contrato social.

O acordo de quotista, como é sabido, não possui previsão legal quanto a sua possibilidade, tão pouco quanto a forma que dever ser adotada para sua instituição. Desta forma, deve sempre adotar de forma análoga a forma utilizada para a instituição do acordo de acionistas.

Ocorre que o acordo de acionistas também não possui uma forma especial prevista em lei para sua instituição. Entretanto, é consagrado na doutrina que deve ser utilizada impreterivelmente a forma escrita, para que seja possível seu arquivamento junto à sociedade, conforme entendimento corroborado por Bulhões Pedreira²¹:

A lei não exige forma especial para o acordo de acionistas, mas é indispensável a forma escrita (escritura pública, instrumento particular, troca de cartas, etc.) para que seja passível de arquivamento na sede da companhia e de averbação no livro de registro e certificados de ações.

Para que o acordo de quotistas tenha eficácia perante a sociedade e os demais sócios, deverá ser arquivado junto a sede social, conforme preceitua o caput do art. 118 da Lei 6.404/76.

Caso o acordo não seja arquivado junto a sede social, somente produzirá efeitos entre as partes que celebram o acordo de quotistas, não sendo possível que se exija da companhia a observância do pactuado entre os sócios do acordo.

A fim de se dar maior publicidade ao acordo, como também para que este seja oponível a terceiros, é recomendado que se realize o registro perante a Junta Comercial²².

²⁰Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

²¹PEDREIRA, José Luiz Bulhões e LAMY FILHO, Alfredo (Coordenadores). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009, Vol. I, p. 473.

²²BORBA, José Edwaldo Tavares. Direito Societário. 12a ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2010, p. 123.

Considerações Finais

Na sociedade limitada, há a possibilidade de se celebrar o acordo de quotistas entre os sócios da sociedade, para que esses possam convergir seus interesses sociais, recaindo sobre o voto, o controle e a cessão de quotas.

Alguns doutrinadores, como Modesto Carvalhosa²³ e Bulhões Pedreira²⁴, entendem que acordo firmados entre um sócio da sociedade e um terceiro tem poder vinculante entre as partes, mas não em relação à sociedade, por faltar a qualidade necessária de sócio ao terceiro. Desta forma, em caso de voto proferido de forma contrária ao pactuado no acordo parassocial atípico com o terceiro, a sociedade não está obrigada observar o acordo, devendo computar o voto proferido como válido.

Entretanto, sob o ponto de vista prático, observa-se que tais acordos parassociais atípicos são observados pelas partes, por representar uma verdadeira comunhão de interesses convergentes, o que conseqüentemente também representa o interesse social.

A partir disso, conclui-se que é possível celebrar acordos entre sócio e terceiro, que irá produzir seus efeitos na sociedade limitada, tendo em vista os interesses convergentes das partes pactuantes, bem como pelo fato de recair sobre a forma de condução da sociedade.

Referências

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado**. 2. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1969.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2010.

CAVALLI, Cássio. **Sociedades Limitadas: regime de circulação das quotas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2011.

²³CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas. São Paulo: Ed. Saraiva. 1997, Vol. II, p. 468.

²⁴PEDREIRA, José Luiz Bulhões e LAMY FILHO, Alfredo (Coordenadores). Direito das Companhias. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009, Vol. I, p. 442 e 443.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**, vol. II, 7a ed. São Paulo: ed. Saraiva, 2008.

CAMPINHO, Sérgio Murilo Santos. **O Direito de Empresa à Luz do Novo Código Civil**. 7a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 2011. Comentários à lei de sociedades anônimas. . v. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

CREUZ, L. R. C. E. **Algumas linhas sobre os acordos de quotistas**. 2007. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/28413>>. Acesso em: 15 maio 2013.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis e PROENÇA, José Marcelo Martins (Coordenadores). **Direito Societário: tipos societários**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

PEDREIRA, José Luiz Bulhões e LAMY FILHO, Alfredo (Coordenadores). **Direito das Companhias**. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2009.

SZTAJN, R. Acordo de acionistas. In: SADDI, J. (Org.). **Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos**. São Paulo: IOB, 2002.

Artigo recebido em: 22. 07.2014

Revisado em: 24.08.2014

Aprovado em: 15.09.2014